

**MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE****Aviso n.º 4782/2021**

Sumário: Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de São Vicente.

José António Gonçalves Garcês, Presidente da Câmara Municipal de São Vicente, torna público, no uso de competências próprias, definidas na alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua atual redação, e em cumprimento do preceituado no artigo 56.º do mesmo normativo legal, que foi aprovado a alteração ao Regulamento de Taxas do Município de São Vicente, pela Câmara Municipal de São Vicente, em reunião ordinária de 28 de janeiro de 2021, e pela Assembleia Municipal de São Vicente, em sessão ordinária de 26 de fevereiro de 2021. Mais se torna público que, o respetivo regulamento estará disponível na página oficial deste Município em www.cm-saovicente.pt e será publicado no *Diário da República*, nos termos do disposto no artigo 139.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

4 de março de 2021. — O Presidente da Câmara, *José António Gonçalves Garcês*.

Alteração ao Regulamento de Taxas do Município de São Vicente**Nota Justificativa**

Da entrada em vigor da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro na sua atual redação que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, e do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RG TAL), aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação, resulta a obrigatoriedade legal, para os Municípios, de alteração dos respetivos regulamentos e tabelas de taxas municipais, no sentido de adaptar o seu conteúdo ao novo quadro legal, designadamente em matéria de fundamentação económico-financeira do valor das taxas e isenções consagradas. Estes diplomas vieram alterar profundamente o tradicional regime jurídico das taxas municipais, procedendo à definição rigorosa dos pressupostos legais a que devem obedecer os respetivos regulamentos. Torna-se assim necessário proceder à redefinição das taxas a cobrar pelo Município com base num regulamento, a aprovar pelo órgão deliberativo, que contenha, obrigatoriamente, a indicação da base de incidência objetiva e subjetiva, o valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar, a fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas (designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local), as isenções e sua fundamentação, o modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas, bem como a admissibilidade do pagamento em prestações. O presente regulamento e respetiva tabela visa a regulamentação das taxas, bem com a atualização dos valores ao novo quadro jurídico tributário, sem perder de vista os critérios de custo-benefício, impostos pelo regime legal descrito. Proceda-se, deste modo, à revisão regulamentar das taxas municipais, respeitando, alguns dos principais aspetos, a princípios conceptuais e questões de ordem formal. As taxas das autarquias locais constituem tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do seu domínio público e privado ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal se insira no conjunto de atribuições da autarquia em causa, sendo que o seu valor não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. O RG TAL, enquanto normativo regulador de relações jurídico tributárias, consagra ao nível da legislação ordinária, dois princípios derivados do enquadramento constitucional atualmente vigente, designadamente, os princípios da justa repartição de encargos públicos e da equivalência jurídica. Nestes termos, na fixação do valor das taxas — respeitado o princípio da proporcionalidade — foi ponderado o custo da atividade promovida pelo Município ou o benefício auferido pelos particulares e, sempre que justificada, a necessidade ou conveniência de desincentivo à prática de certos atos ou operações. Visa-se, deste modo, dar cumprimento ao

estipulado no artigo 8.º do RGTA, quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas tendo o correspondente estudo sido elaborado em estreita colaboração com os Serviços Municipais e obrigado a um criterioso exercício contabilístico e financeiro. Mostra-se por último necessário, promover a necessária racionalização e eficiência do procedimento administrativo tendente à liquidação e cobrança daqueles tributos e de outras receitas municipais, harmonizando-o de forma sistemática com os vários regulamentos aprovados. Considerando a atual pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial de Saúde, onde se desencadeou um conjunto de consequências em Portugal Continental e nas Regiões Autónomas sem precedentes e cujos efeitos devastadores e catastróficos, quer a nível social, quer a nível económico, são ainda imprevisíveis.

Na Madeira, tal declaração de Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional, determinou, desde logo, a declaração de Situação de Alerta pelo Despacho n.º 100/2020, publicado no JORAM, 2.ª série de 13.03, aditado pelo Despacho n.º 101/2020, de 14.03, que impôs medidas de prevenção e combate à propagação do Coronavírus, necessárias para a proteção da saúde pública, mas economicamente constrangedoras.

No quadro nacional, destaca-se, a aprovação do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13.03, que tem vindo a sofrer sucessivas alterações em função da evolução da situação epidemiológica da COVID-19. Verificou-se a afetação dos espaços nos estabelecimentos comerciais e nos estabelecimentos de restauração ou de bebidas e muitas outras medidas restritivas de confinamento e isolamento social, que culminaram com a obrigação e o dever de encerramento de muitos estabelecimentos comerciais e de suspensão do exercício de muitas atividades económicas.

Face à evolução da epidemia, foi declarado o Estado de Emergência, pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18.03, regulamentado pelo Decreto n.º 2-A/2020, de 20.03, o qual foi prorrogado por duas vezes, pelos Decretos Presidenciais n.ºs 17-A/2020, de 02.04 e 20-A/2020, de 17.04, respetivamente, regulamentados pelos Decretos n.ºs 2-B/2020, de 02.04 e 2-C/2020, de 17.4, com todas as consequências que são publicamente conhecidas, e que, embora fundamentais para a proteção da saúde pública, provocaram uma grave e profunda crise económica e social, patente no recurso ao lay off simplificado, no risco e perigo do aumento do desemprego para níveis insustentáveis, na perda de faturação e na quebra abrupta e acentuada das receitas das empresas.

Após a cessação do estado de emergência, foi declarada a situação de calamidade pública pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020, de 14 outubro, aplicando muitas medidas de confinamento restritivas e limitativas da atividade económica.

Perante este cenário de calamidade pública, precedido de um estado de emergência que vigorou por 45 dias e impôs um regime de isolamento social e de paralisação económica inédito na nossa história, o Estado tem vindo a adotar medidas de apoio aos trabalhadores, empresas e famílias. Contudo, impõe-se e urge adotar medidas de apoio complementares ao nível local, em função da realidade socioeconómica do Município de São Vicente, que visem promover a defesa do interesse público municipal.

Face à atual situação, e visto que o Município tem como missão aliviar encargos às empresas em situações inesperadas como esta, torna-se necessário prever que em caso de força maior e a título temporário e excecional a Câmara possa permitir isenções de taxas de ocupação de espaço público e de publicidade com base em critérios justificativos tais como pandemias.

Com efeito, é imperioso conjugar esforços e adotar medidas de âmbito local para mitigar os efeitos económicos devastadores decorrentes da situação da pandemia.

É por demais evidente que a pandemia da COVID-19 já infetou e vai adoecer a economia nacional, regional e municipal, em especial as mais vulneráveis, sendo certo que a realidade socioeconómica do concelho de São Vicente, postula a implementação de medidas de reforço de mitigação da crise específicas.

O Município de São Vicente tem, por conseguinte, o dever de se associar ao combate da crise económica e de adotar medidas adequadas à sua realidade que visem o apoio às empresas do concelho, as quais foram especialmente afetadas pelas medidas de confinamento e isolamento social, com vista à manutenção de postos de trabalho.

Com efeito, o Concelho de São Vicente, pelas suas especificidades sociais e económicas, de concelho rural e fortemente dependente do turismo, não pode olhar para o lado e deixar de associar-

-se aos esforços de todas as entidades públicas, instituições particulares, cidadãos e sociedade civil em geral no apoio aos que exercem a sua atividade no Município de São Vicente, visando o apoio à manutenção do tecido empresarial, como condição absolutamente vital para evitar a insolvência de empresas, despedimentos, e o agravamento da crise no concelho para níveis dificilmente recuperáveis ou até mesmo irreversíveis a curto e médio prazo. Foi, pois, com este intuito que o Município, desde o início desta pandemia, tomou providências indispensáveis para impedir a sua propagação e apoiar as famílias e empresas, designadamente aprovando o Regulamento do Fundo de Emergência Social e Empresarial do Município de São Vicente — COVID-19, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 106, a 1 de junho de 2020.

Mas impõe-se ir mais além e olhar para as necessidades das micro, pequenas e médias empresas que vivem tempos extremamente difíceis e de sufoco bem como dos trabalhadores independentes e profissionais liberais que estão a ser fortemente afetados pela crise económica e social provocado pela pandemia da COVID-19.

Assim, visa-se a isenção total do pagamento de taxas de ocupação de espaço público e de publicidade empresas, sociedades comerciais, empresários em nome individual, trabalhadores independentes e prestadores de serviços que tiveram o seu estabelecimento de comércio e/ou de prestação de serviços encerrado, suspenso ou condicionado por força das medidas decretadas pelas autoridades competentes, na sequência da pandemia da COVID-19.

Os apoios a conceder têm uma dupla natureza, a saber: social, porque se destinam a apoiar todos os que exercem atividade económica e que se encontram em situação de vulnerabilidade por força das medidas restritivas; e económica, porque preveem o compromisso de ajudar os estabelecimentos a permanecerem abertos, mantendo assim os respetivos postos de trabalho, apoio concedido até ao termo do corrente ano civil.

Os custos justificam a medida e nem compromete tendo em conta os benefícios em apoiar as empresas num contexto de crise. A alteração visa, portanto, a isenção total do pagamento de taxas de ocupação de espaço público e de publicidade às pessoas singulares ou coletivas com estabelecimentos de comércio, restauração, hotelaria, similares, ou de serviços que tiveram o seu estabelecimento de comércio e/ou de prestação de serviços encerrado, suspenso ou condicionado por força das medidas decretadas pelas autoridades competentes, na sequência da pandemia da COVID-19, sendo que a medida que se pretende visa produzir efeitos retroativos ao dia 1 do mês de janeiro de 2021, a vigorar até 31 de dezembro de 2021.

Considerando ainda que se verificou uma grave intempérie no dia 25 de dezembro de 2020 nas freguesias de Boaventura e de Ponta Delgada do Concelho de São Vicente, da qual emergiram avultados danos e prejuízos materiais e, nessa decorrência, mostrou-se direta e gravemente afetada e condicionada a prossecução das atividades normais da vida daquelas populações, tendo sido emitida a Resolução n.º 1272/2020, de 29 de dezembro, publicada na 1.ª série, n.º 244 do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira que veio determinar a aplicação de medidas céleres no âmbito da contratação pública, por não ser compatível o cumprimento dos prazos inerentes aos demais procedimentos, a fim de visar a rápida reposição das condições de vida social e económica das populações das zonas afetadas.

Os custos justificam a medida e nem compromete tendo em conta os benefícios em apoiar as empresas num contexto de crise. A alteração, visa nestes casos a isenção total de taxas de ocupação de espaço público e de publicidade às pessoas singulares ou coletivas com estabelecimentos de comércio, restauração, hotelaria, similares, ou de serviços que tiveram o seu estabelecimento de comércio e/ou de prestação de serviços encerrado, suspenso ou condicionado por força das medidas decretadas pelas autoridades competentes, na sequência da pandemia da COVID-19, sendo que a medida que se pretende visa produzir efeitos retroativos ao dia 1 do mês de janeiro de 2021, a vigorar até 31 de dezembro de 2021.

Em virtude da alteração ao Regulamento ser considerada urgente, e a formalidade da consulta pública comprometer a execução do Regulamento que deve entrar em vigor o mais urgente possível, não serão previstas as formalidades para a constituição de interessados em virtude da mesma ser dispensada, atentos ao disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 100.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o atual Código do Procedimento Administrativo (doravante CPA).



As alíneas a) e b) do n.º 3.º do artigo 100.º do CPA dispensam a audiência dos interessados quando se verifiquem situações urgentes que é o caso que estamos a enfrentar, visto que a pandemia Covi-19 tem tido efeitos nefastos vida das famílias e das empresas.

Assim, atendendo à urgência em adotar medidas que visem minimizar o impacto da crise nos rendimentos das empresas, e como forma de viabilizar o contributo genérico às empresa e, naturalmente, às famílias, sendo uma situação que tem que ser decretada com efeitos imediatos e retroativos ao dia 1 do mês de janeiro de 2021, a realização de audiência prévia compromete a imediata entrada em vigor e execução do Regulamento que se requer o mais urgentemente possível em vigor, sendo que por isso será dispensada a fase da audiência dos interessados.

Em virtude de se encontrar justificada a dispensa da audiência dos interessados, não se procederá também ao cumprimento da fase prevista no artigo 98.º do CPA que visa precisamente a constituição de interessados no procedimento.

Neste sentido, ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º e artigo 20.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro na sua atual redação que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, alínea k), do n.º 1 do artigo 33.º, e alíneas g) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, todos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro na sua redação atual, que aprovou o Regime Jurídico das Autarquias Locais, é elaborada a seguinte alteração ao Regulamento de Taxas do Município de São Vicente:

Artigo 1.º

Alterações e Aditamentos ao Regulamento de Taxas do Município de São Vicente

1 — O artigo 31.º do capítulo VII é alterado na sua totalidade.

2 — É aditado o artigo 44.º ao capítulo VIII da tabela anexa ao Regulamento de Taxas do Município de São Vicente.

«CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 31.º

Entrada em Vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais.

Tabela Anexa

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 44.º

Isenções excecionais

1 — Mediante deliberação a Câmara Municipal poderá isentar a título temporário e excecional as taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de São Vicente, em casos de força maior, designadamente pandemia, epidemias, catástrofes naturais, terremotos, tempestades e outras situações semelhantes às anteriormente descritas, e ainda, situações excecionais devidamente justificadas.

2 — As isenções podem ser conferidas de modo geral no caso em que os fundamentos que lhe sejam inerentes e os respetivos efeitos afetem a generalidade dos beneficiários, ou individualmente quando afetem a atividade de determinados beneficiários.

3 — A efetiva isenção depende de apresentação de requerimento devidamente fundamentado com apresentação de prova da qualidade em que requerem e do cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção, designadamente encerramento/suspensão e ou redução da atividade, podendo o Município de São Vicente solicitar documentos que considere pertinentes.

4 — As presentes medidas produzem efeitos retroativos ao dia 1 de janeiro de 2021.

5 — A isenção do pagamento de taxas não afasta a necessidade de apresentação dos pedidos de licenciamento e de autorização ou as meras comunicações prévias a que haja lugar, nos termos e ao abrigo do disposto no Regulamento de Taxas do Município de São Vicente.

6 — Apenas podem beneficiar da isenção todos os que tenham a situação regularizada perante a Segurança Social, Autoridade Tributária e Município de São Vicente.»

Artigo 2.º

Republicação

É republicado, em Anexo o regulamento na sua redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento de Taxas do Município de São Vicente, publicado no Boletim Municipal n.º 2/2011 de 28 de fevereiro, entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais.

ANEXO

Republicação do Regulamento de Taxas do Município de São Vicente

Regulamento de Taxas do Município de São Vicente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento, do qual fazem parte integrante a tabela de taxas e respetiva fundamentação económico-financeira anexas, cria as taxas a cobrar, fixa os respetivos quantitativos e estabelece as regras relativas à liquidação, cobrança e pagamento daqueles tributos devidos pela concessão de licenças, prestação concreta de serviços públicos e pela utilização privada de bens do domínio público ou privado do Município de São Vicente.

2 — O presente regulamento não se aplica às situações em que a fixação, liquidação, cobrança e pagamento de taxas obedeça a normativos legais específicos, designadamente em matéria de urbanização e edificação, às quais é aplicável o disposto no Regulamento Municipal de Taxas e Compensações Associadas à realização de Operações Urbanísticas.

3 — As taxas a cobrar pelo Município de São Vicente pela concessão de licenças, prestação concreta de serviços públicos e pela utilização privada de bens do domínio público ou privado municipal constam da tabela, anexa ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Âmbito de Aplicação**

1 — O presente regulamento é aplicável a todo o território municipal, às relações jurídico tributárias geradoras da obrigação do pagamento de taxas ao Município de São Vicente.

Artigo 3.º**Incidência objetiva**

1 — As taxas previstas no presente regulamento incidem sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município de São Vicente, previstas na tabela anexa, designadamente:

- a) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- c) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;
- d) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística territorial e ambiental;
- e) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

2 — As taxas a que se refere o presente regulamento incidem ainda sobre a realização de atividades, dos particulares, consideradas geradoras de impacto ambiental negativo.

Artigo 4.º**Incidência subjetiva**

1 — O sujeito ativo da relação jurídico tributária geradora da obrigação de pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento, é o Município de São Vicente.

2 — É sujeito passivo da relação jurídico tributária toda a pessoa singular ou coletiva, ou outras entidades legalmente equiparadas, que nos termos da lei ou do presente regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária, designadamente ao pagamento das taxas previstas na tabela anexa.

CAPÍTULO II**Isenções****Artigo 5.º****Enquadramento**

1 — As isenções previstas no presente regulamento e tabela anexa foram ponderadas em função da manifesta relevância da atividade desenvolvida pelos sujeitos passivos que dela beneficiam, assim como, dos objetivos sociais e de desenvolvimento que o Município visa promover, desenvolver e apoiar, no domínio da prossecução das respetivas atribuições, designadamente, de natureza cultural, desportiva, de apoio a estratos sociais desfavorecidos e à promoção dos valores locais.

2 — As isenções totais ou parciais constantes dos artigos seguintes fundamentam-se nos seguintes princípios:

- a) Equidade no acesso ao serviço público prestado pela Autarquia;
- b) Promoção e desenvolvimento da democracia política, social, cultural e económica;
- c) Promoção do desenvolvimento e competitividade local.

Artigo 6.º

Isenções

1 — Estão isentas do pagamento de taxas as entidades públicas ou privadas a quem, por lei, seja conferida tal isenção, bem como as situações especialmente previstas na tabela anexa.

2 — Podem ainda beneficiar de isenção, total ou parcial, do pagamento de taxas municipais, na medida do interesse público municipal de que se revistam os atos cujo licenciamento se pretende obter ou das prestações de serviços requeridas:

a) As pessoas coletivas de direito público, os partidos políticos ou coligações e os sindicatos, relativamente aos atos e factos que se destinem direta e imediatamente à prossecução das suas atribuições ou à realização dos seus fins estatutários;

b) As pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e as instituições particulares de solidariedade social, relativamente aos atos e factos que se destinem à direta e imediata realização dos seus fins estatutários, desde que lhes tenha sido concedida isenção do respetivo IRC pelo Ministério das Finanças, ao abrigo do artigo 10.º do Código do IRC;

c) As pessoas singulares, em casos de comprovada insuficiência económica, demonstrada nos termos da lei sobre o apoio judiciário, sempre que essas taxas estejam relacionadas com o exercício de direitos fundamentais constitucionalmente protegidos;

d) As entidades do setor empresarial local criadas pelo Município de São Vicente, relativamente aos atos e factos decorrentes da prossecução dos seus fins estatutários;

e) As pessoas constituídas na ordem jurídica canónica, designadamente as comissões fabriqueiras de igrejas e capelas, relativamente aos atos ou factos, direta e imediatamente, destinados à realização de fins de solidariedade social;

f) As associações e fundações, culturais e recreativas, legalmente constituídas, pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos integrados no âmbito das suas finalidades estatutárias;

g) As associações e fundações desportivas, legalmente constituídas, pelos licenciamentos e autorizações exigíveis para a realização de iniciativas e eventos destinados exclusivamente à promoção do desporto amador;

h) As cooperativas, suas uniões, federações e confederações, desde que legalmente constituídas, registadas e funcionando nos termos da legislação cooperativa, relativamente às atividades que se destinem, à realização dos seus fins estatutários;

3 — As associações ou fundações culturais, sociais, religiosas, desportivas ou recreativas legalmente constituídas, beneficiam de isenção de taxas, nos seguintes termos:

a) Isenção do pagamento das taxas relativas a placas, tabuletas ou outros elementos de identificação a colocar nas respetivas instalações.

b) Isenção total ou parcial das taxas relativas a atos que desenvolvam para prossecução de atividades de interesse público municipal, diretamente relacionados com o seu fim estatutário, desde que beneficiem de isenção ou redução de IRC, o que deverá ser comprovado mediante a apresentação do competente documento.

4 — As isenções referidas no n.º 2 não dispensam a necessidade de requerimento à Câmara Municipal das necessárias licenças, quando devidas nos termos da lei ou regulamento municipal.

5 — As isenções a que se refere o presente artigo são concedidas por deliberação da Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado dos interessados e apresentação de prova da qualidade em que requerem, bem como dos requisitos exigidos para a concessão da isenção total ou parcial.

6 — A competência referida no número anterior poderá ser delegada no Presidente da Câmara, com faculdade de subdelegação nos Vereadores.

CAPÍTULO III

Liquidação

Artigo 7.º

Liquidação

1 — A liquidação das taxas previstas na tabela anexa consiste na determinação do montante a pagar, mediante pretensão do requerente, e resulta da aplicação dos indicadores nela definidos e dos elementos fornecidos pelos interessados, os quais podem ser confirmados pelos serviços municipais.

2 — Os valores determinados nos termos do número anterior serão arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — O direito de liquidar taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que ocorreu o facto tributário.

Artigo 8.º

Procedimento

1 — A liquidação das taxas municipais consta de documento próprio, do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do sujeito passivo, com indicação do nome, firma ou denominação social, a sede ou domicílio, bem como o correspondente número de identificação fiscal;
- b) Discriminação do ato, facto ou contrato sujeito a liquidação, bem como as respetivas quantidades;
- c) Enquadramento na tabela de taxas municipais;
- d) Cálculo do montante a pagar, resultante da conjugação dos elementos referidos nas alíneas b) e c) e dos impostos a que houver lugar.

2 — O documento mencionado no número anterior designa-se nota de liquidação e faz parte integrante do respetivo processo administrativo.

3 — A liquidação de taxas não precedida de processo efetua-se nos respetivos documentos de cobrança.

Artigo 9.º

Notificação da liquidação

1 — A liquidação é notificada ao interessado, por carta registada com aviso de receção, salvo nos casos em que, nos termos da lei, não seja obrigatória.

2 — Da notificação deve constar a decisão, os fundamentos de facto e de direito, os meios de defesa contra o ato de liquidação, o autor do ato e a menção da respetiva delegação ou subdelegação de competências, bem como a indicação do prazo para pagamento voluntário.

3 — A notificação considera-se efetuada na data em que for assinado o aviso de receção e tem-se por efetuada na própria pessoa do notificando, mesmo quando o aviso de receção haja sido assinado por terceiro presente no domicílio do requerente, presumindo-se, neste caso, que a carta foi oportunamente entregue ao destinatário.

4 — No caso de ser devolvido o aviso de receção, pelo facto de o destinatário se ter recusado a recebê-lo ou não o ter levantado no prazo previsto no regulamento dos serviços postais, e não se comprovar que entretanto o requerente comunicou a alteração do seu domicílio fiscal, a notificação será efetuada nos 15 dias seguintes à devolução, por nova carta registada com aviso de receção, presumindo-se a notificação se a carta não tiver sido recebida ou levantada, sem prejuízo de o notificando poder provar justo impedimento ou a impossibilidade de comunicação da mudança de residência no prazo legal.

Artigo 10.º

Revisão do ato de liquidação

1 — Verificando-se que no ato de liquidação se cometeram erros ou omissões, imputáveis aos serviços, poderá haver lugar à sua revisão, oficiosa ou por iniciativa do sujeito passivo, no prazo de caducidade estabelecido no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 — A revisão do ato de liquidação, do qual resulte prejuízo para o Município, obriga o serviço liquidador respetivo a promover de imediato a liquidação adicional oficiosa.

3 — O devedor será notificado, por carta registada com aviso de receção, para no prazo de 30 dias pagar a diferença, sob pena de, não o fazendo, se proceder à cobrança coerciva através de processo de execução fiscal.

4 — Da notificação devem constar os fundamentos da liquidação adicional, o montante, o prazo para pagamento e ainda a advertência de que o não pagamento no prazo implica a cobrança coerciva, nos termos legais.

5 — O requerimento de revisão do ato de liquidação, por iniciativa do sujeito passivo, deverá ser instruído com os elementos necessários à sua procedência.

6 — Sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar, sempre que o erro do ato de liquidação for da responsabilidade do próprio sujeito passivo, nomeadamente por falta ou inexatidão de declaração a cuja apresentação estivesse obrigado nos termos das normas legais e regulamentares aplicáveis, será este responsável pelas despesas que a sua conduta tenha causado.

7 — Quando, por erro imputável aos serviços, tenha sido liquidada e cobrada quantia superior à devida e não tenha decorrido o prazo de caducidade previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais sobre o pagamento, deverão os serviços, independentemente de reclamação ou impugnação do interessado, promover de imediato a restituição oficiosa da quantia que foi paga indevidamente.

CAPÍTULO IV

Da extinção da obrigação tributária, pagamento e não cumprimento

SECÇÃO I

Extinção e pagamento

Artigo 11.º

Extinção da obrigação tributária

1 — A obrigação tributária extingue-se pelo seu cumprimento, materializado no ato de pagamento, e ainda por outras formas de extinção, previstas na lei geral tributária, designadamente:

- a) Por revogação, anulação, declaração de nulidade ou caducidade do correspondente facto gerador da obrigação fiscal;
- b) Por caducidade do direito de liquidação;
- c) Por prescrição da dívida.

2 — A caducidade referida na alínea b) do número anterior ocorre se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

3 — A prescrição referida na alínea c) do número anterior ocorre no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

4 — A citação, reclamação ou impugnação interrompem a prescrição.

5 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal, por prazo superior a um ano, por facto imputável ao sujeito passivo, faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

Artigo 12.º

Pagamento

1 — Salvo nos casos expressamente previstos, não pode ser praticado nenhum ato ou facto sem prévio pagamento das taxas previstas na tabela anexa.

2 — A prática ou utilização de ato ou facto sem o prévio pagamento das taxas devidas constitui facto ilícito sujeito a tributação, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional a que haja lugar.

3 — As taxas devem ser pagas no próprio dia da emissão da guia de recebimento na Tesouraria da Câmara Municipal.

4 — As taxas podem ser pagas noutros serviços municipais ou em equipamentos de pagamento automático, quando tal esteja expressamente previsto na nota de liquidação.

Artigo 13.º

Prazos de pagamento

1 — Salvo disposição em contrário, o prazo para pagamento voluntário das taxas previstas no presente regulamento é de 30 dias, a contar da notificação para pagamento efetuada pelos serviços competentes.

2 — Nos casos em que o ato ou facto já tenha sido praticado ou utilizado sem o necessário licenciamento ou autorização municipal, bem como nos casos de revisão do ato de liquidação que implique uma liquidação adicional, o prazo para pagamento voluntário é de 15 dias a contar da notificação para pagamento.

3 — Os prazos para pagamento são contínuos, isto é, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados.

4 — O prazo que termine em sábado, domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte.

5 — Nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário é proibida a concessão de moratória.

Artigo 14.º

Pagamento em prestações

1 — Pode ser autorizado o pagamento em prestações, desde que o devedor comprove que a sua situação económica não lhe permite o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, o devedor deve apresentar requerimento a solicitar o pagamento em prestações juntando documentos comprovativos da situação económica designadamente, atestado de insuficiência económica passado pela respetiva Junta de Freguesia, cópia do IRC ou do IRS do ano anterior, declaração do rendimento social de inserção, entre outros.

3 — O requerimento para pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

4 — A periodicidade entre cada prestação, qualquer que seja o seu número, não pode ser superior a três meses.

5 — No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal não deverá ser inferior a uma unidade de conta, correspondendo ao total da dívida dividido pelo número de prestações



autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respetivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

6 — Os juros de mora em relação às prestações em dívida, serão liquidados e pagos juntamente com as prestações vencidas.

7 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

8 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das restantes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante extração da respetiva certidão de dívida.

9 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de delegação, autorizar o pagamento em prestações, nos termos previstos.

SECÇÃO II

Consequências do não pagamento

Artigo 15.º

Cobrança coerciva

1 — Findo o prazo de pagamento voluntário das taxas liquidadas e que constituam débitos ao município, começam a vencer-se juros de mora à taxa legal.

2 — Consideram-se em débito todas as taxas municipais relativamente às quais o contribuinte usufruiu do facto, do serviço ou do benefício, sem o respetivo pagamento.

3 — O não pagamento das taxas referidas nos números anteriores implica a extração das respetivas certidões de dívida e o seu envio aos serviços competentes, para efeitos de execução fiscal.

4 — Para além da cobrança coerciva em sede de execução fiscal, o não pagamento das taxas referentes a licenças renováveis implica a não renovação destas para o período imediatamente seguinte.

Artigo 16.º

Extinção do Procedimento

1 — Sem prejuízo no disposto no número seguinte, o não pagamento das taxas e outras receitas municipais no prazo estabelecido para o efeito implica a extinção do procedimento que deu origem à obrigação fiscal.

2 — O utente poderá obstar à extinção, desde que efetue o pagamento da quantia liquidada, nos 10 dias seguintes ao termo do prazo de pagamento respetivo.

CAPÍTULO V

Licenças

Artigo 17.º

Das licenças renováveis

1 — No caso de licenças renováveis anualmente:

a) A primeira licença será atribuída até ao termo do ano civil a que se reporta o licenciamento, findo o qual se renova automática e sucessivamente por períodos de um ano, desde que o titular pague a respetiva taxa;

b) As renovações a que se refere a alínea anterior não ocorrerão caso o Município ou o interessado comuniquem, por escrito, à outra parte, até 30 de novembro, a intenção de não renovação;

c) Nos casos em que a primeira licença seja emitida já no decurso do último trimestre, pode o interessado comunicar a intenção de não renovação até 31 de janeiro.



2 — Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o pagamento deve ser efetuado até ao dia 31 de março de cada ano, mediante aviso prévio a efetuar, pela câmara municipal, até ao dia 31 de janeiro.

3 — Salvo disposição em contrário, as licenças mensais são automaticamente renováveis, devendo o pagamento das respetivas taxas ser efetuado até ao último dia útil do mês que lhe antecede.

4 — As licenças renováveis consideram-se emitidas nas condições e termos em que foram concedidas as correspondentes licenças iniciais, sem prejuízo da atualização do valor da taxa a que houver lugar.

Artigo 18.º

Período de validade das licenças

1 — As licenças são válidas para o prazo delas constante.

2 — As licenças caducam no último dia do prazo para que foram concedidas.

3 — No caso de licenças com validade por período de tempo certo, deverá constar sempre a referência ao último dia desse período.

4 — As licenças anuais e mensais de renovação automática caducam se o pagamento da respetiva taxa não for efetuado no prazo estabelecido no artigo 17.º, sem prejuízo do disposto artigo 16.º

5 — Salvo disposição em contrário, os prazos das licenças, contam-se nos termos do disposto na alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.

Artigo 19.º

Precariedade das Licenças

1 — Todas as licenças concedidas são consideradas precárias, podendo a Câmara Municipal, por motivo de interesse público, devidamente fundamentado, revogá-las a todo o tempo, sem necessidade de qualquer indemnização, mediante a notificação ao respetivo titular ou representante, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo a taxa correspondente ao período não utilizado restituída por simples despacho do Presidente ou Vereador com competências delegadas.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior, as licenças que nos termos da lei não sejam consideradas precárias.

Artigo 20.º

Atos de autorização automática

Devem considerar-se automaticamente autorizados, mediante a simples exibição dos documentos indispensáveis à comprovação dos factos invocados e o correspondente pagamento das taxas, do pedido de segunda via de quaisquer licenças, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

Artigo 21.º

Emissão de licenças

1 — Na sequência do deferimento do pedido de licenciamento, mediante o pagamento das taxas respetivas, os serviços municipais assegurarão a emissão da licença, da qual deve constar:

- a) A identificação do titular: nome, morada ou sede e número de identificação fiscal;
- b) O objeto do licenciamento, sua localização e características;
- c) As condições impostas no licenciamento;

- d) A validade da licença;
- e) A identificação do serviço municipal emissor.

2 — O período referido no respetivo licenciamento pode reportar-se ao dia, semana, mês ou ano civil, determinado em função do respetivo calendário.

Artigo 22.º

Cessação das licenças

As licenças emitidas cessam nas seguintes situações:

- a) A pedido expresso dos seus titulares;
- b) Por decisão da Câmara Municipal, nos termos do artigo 19.º;
- c) Por caducidade, uma vez expirado o prazo de validade das mesmas e nos casos previstos no n.º 4 do artigo 18.º
- d) Por incumprimento das condições impostas no licenciamento.

Artigo 23.º

Averbamento em licenças

1 — Os pedidos de averbamento em licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da verificação do facto que o fundamenta.

2 — Os pedidos de alteração da titularidade das licenças devem ser acompanhados de prova documental que os justifiquem, nomeadamente escritura pública ou autorização do titular da licença.

3 — Presume-se que as pessoas singulares ou coletivas que trespassem os seus estabelecimentos ou instalações, ou cedam a respetiva exploração, autorizam o averbamento das licenças de que sejam titulares a favor das pessoas a quem transmitam os seus direitos.

4 — Nos casos previstos no número anterior, os pedidos de averbamento devem ser instruídos com certidão ou fotocópia simples do respetivo contrato de trespasse ou cessão de exploração.

5 — Os averbamentos das licenças concedidas ao abrigo de legislação específica deverão observar as respetivas disposições legais e regulamentares.

CAPÍTULO VI

Contraordenações

Artigo 24.º

Contraordenações

1 — Constitui contraordenação:

- a) A prática ou utilização de ato ou facto sujeito ao prévio pagamento de taxas sem que este haja sido efetuado;
- b) A inexactidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas municipais.

2 — As contraordenações previstas no número anterior são puníveis com coima graduada entre € 150 e € 500, no caso de pessoa singular, e entre € 250 e € 1500, no caso de pessoa coletiva.

3 — Os factos previstos no n.º 1 apenas dão lugar à instauração de procedimento contraordenacional nos casos em que a sua prática não constitua contra-ordenação punida por lei ou por outro regulamento municipal específico.



CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Artigo 25.º

Formalidades dos requerimentos

1 — Os requerimentos dirigidos à Câmara Municipal deverão ser, em regra, feitos nos modelos normalizados e em uso nos serviços, sem prejuízo das prerrogativas concedidas pelo Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de março.

2 — Os requerimentos devem ser apresentados com a antecedência de três dias úteis relativamente ao licenciamento pretendido, sob pena de poderem ser liminarmente indeferidos.

3 — Poderão ser efetuados verbalmente, os pedidos de renovação de licenças com caráter periódico e regular, operando-se essa renovação automaticamente com o pagamento das correspondentes taxas, desde que não ocorram elementos novos suscetíveis de alterar os termos e ou as condições da licença anterior, seguindo-se na formulação do pedido os termos do artigo 75.º do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 26.º

Atualização

1 — O valor das taxas municipais, previstas na tabela anexa, é atualizado anualmente, aquando da aprovação do orçamento, em função dos índices de inflação publicados pelo Instituto Nacional de Estatística.

2 — Os valores resultantes da atualização efetuada nos termos do número anterior são arredondados, por excesso, para a segunda casa decimal.

3 — Independentemente da atualização anual, a Câmara pode propor, à Assembleia Municipal, a alteração do valor das taxas, de acordo com outro critério que não o referido no número anterior, iniciando neste caso o procedimento de alteração ao presente regulamento.

Artigo 27.º

Restituição de documentos

1 — Sempre que possível, a comprovação de declarações ou de factos faz-se pela simples exibição de documentos, os quais, após anotação ou confirmação dos dados deles constantes, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 29/2000, de 13 de março, serão restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no ato de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, poderão estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só serão retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

Artigo 28.º

Direito subsidiário

Aos casos omissos no presente regulamento são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, o Código de Procedimento e de Processo Tributário, o Regime Geral das



Taxas das Autarquias Locais, a lei Geral Tributária, a Lei das Finanças Locais, e ainda os princípios gerais de Direito Fiscal.

Artigo 29.º

Norma revogatória

Fica revogado o Regulamento e Tabela de Taxas e Licenças no Município de São Vicente aprovado pela Assembleia Municipal a 30 de dezembro de 1991, bem como todas as disposições regulamentares anteriores que entrem em contradição com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 30.º

IVA e Imposto do Selo

Os valores previstos na Tabela anexa são acrescidos de Imposto de Valor Acrescentado (IVA) e de Imposto do Selo, quando legalmente devidos.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais.

Tabela Anexa

Valores
(euros)

CAPÍTULO I

Prestação de serviços de administração geral

A todas as taxas previstas no presente capítulo acresce para efeitos de apreciação do pedido o valor de	5 €
---	-----

Artigo 1.º

Certidões

1.a — Certidões de teor não excedendo uma página	10 €
1.b — Certidões de teor por cada página além da primeira	5 €
2.a — Certidões narrativas não excedendo uma página	15 €
2.b — Certidões narrativas por cada página além da primeira	7,50 €

Artigo 2.º

Fotocópia de documentos administrativos

1 — Fotocópias simples, por cada face	2,50 €
2 — Autenticação de fotocópia de documentos arquivados, por cada face	3 €

Artigo 3.º

Declarações diversas

1 — Declarações diversas	10 €
--------------------------------	------

Valores
(euros)

Artigo 4.º

Buscas, averbamentos não especialmente previstos nesta tabela, reprodução de documentos administrativos

1.a — Buscas por cada ano, excetuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo o objeto da busca	30 €
1.b — Acresce por cada ano de busca	5 €
2 — Averbamentos não especialmente previstos nesta tabela, cada	20 €
3 — Reprodução de documentos administrativos — em suporte informático (disquetes e CD-R)	15 €

Artigo 5.º

Alvarás que não se encontrem especialmente previstos nesta tabela

1 — Alvarás que não se encontrem especialmente previstos nesta tabela	25 €
---	------

Artigo 6.º

Emissão de pareceres

1 — Pareceres diversos	15 €
----------------------------------	------

Artigo 7.º

Afixação de editais

1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não revistam de interesse público	10 €
--	------

Artigo 8.º

Registos, atestados, autenticações, rubricas, documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado

1 — Fornecimento, a pedido dos interessados, de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado	10 €
2.a — Certificado de registo da UE	15 €
2.b — Segunda via	10 €

CAPÍTULO II

Licenciamento de estabelecimentos e atividades diversas

A todas as taxas previstas no presente capítulo acresce para efeitos de apreciação do pedido o valor de	5 €
---	-----

Artigo 9.º

Emissão de licenças

1.a — Guarda-noturno (a licença anual inclui o valor da emissão ou renovação do cartão a fornecer pela Câmara Municipal — RMLAD), artigo 6.º, «Emissão da licença», cada	20 €
1.b — Guarda-noturno (a licença anual inclui o valor da emissão ou renovação do cartão a fornecer pela Câmara Municipal — RMLA), artigo 14.º, «Renovação da licença», cada	10 €

	Valores (euros)
2.a — Venda ambulante de lotarias (a licença anual inclui o valor da emissão ou renovação do cartão a fornecer pela Câmara Municipal — RMLA), artigo 23.º, «Emissão da licença», cada	20 €
2.b — Venda ambulante de lotarias (a licença anual inclui o valor da emissão ou renovação do cartão a fornecer pela Câmara Municipal — RMLA), artigo 24.º, «Renovação da licença», cada	10 €
3.a — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por cada máquina) (RMLAD), artigo 41.º, «Registo de máquinas», por cada máquina	20 €
3.b — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por cada máquina) (RMLAD), artigo 41.º, «Averbamento por transferência de propriedade», por cada máquina	10 €
3.c — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por cada máquina) (RMLAD), artigo 41.º, «Segunda via do título de registo», por cada máquina	10 €
3.d — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por cada máquina) (RMLAD), artigo 43.º, «Licença de exploração anual», por cada máquina	20 €
3.e — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por cada máquina) (RMLAD), artigo 43.º, «Licença de exploração semestral», por cada máquina	10 €
3.f — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por cada máquina) (RMLAD), artigo 43.º, «Renovação da licença de exploração», por cada máquina	10 €
3.g — Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão (por cada máquina) (RMLAD), artigo 43.º, «Averbamentos na licença de exploração», por cada máquina	10 €
4.a — Licença para a realização de provas desportivas e divertimentos públicos na via pública (RMLAD), artigo 56.º	20 €
4.b — Licença para a realização de provas desportivas e divertimentos públicos fora da via pública (RMLAD), artigo 56.º	10 €
5.a — Exercício da atividade de realização de fogueiras e queimadas (RMLAD), artigo 65.º, «Licença para a realização de fogueiras e queimadas», cada	10 €
5.b — Exercício da atividade de realização de fogueiras e queimadas (RMLAD), artigo 65.º, «Licença para a realização de fogueiras populares», cada	10 €
6.a — Realização de leilões em lugares públicos (RMLAD), artigo 71.º, «Sem fins lucrativos — Emissão da licença», cada	10 €
6.b — Realização de leilões em lugares públicos (RMLAD), artigo 71.º, «Com fins lucrativos — Emissão da licença», cada	20 €

Artigo 10.º

Transporte público de aluguer em veículosautomóveis ligeiros de passageiros (táxis)

1 — Emissão de licença (RMTPAVALP — táxis), artigo 21.º	250 €
2 — Renovação de licença (RMTPAVALP — táxis), artigo 21.º	15 €
3 — Averbamentos	15 €

Artigo 11.º

Licenças de recinto

1.a — Licenças para a realização acidental de espetáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença do registo, no 1.º dia (RMLAD), artigo 56.º	20 €
---	------

	Valores (euros)
1.b — Licenças para a realização acidental de espetáculos de natureza artística em qualquer recinto cujo funcionamento não esteja sujeito a licença do registo, por cada dia além do 1.º (RMLAD), artigo 56.º	10 €
2.a — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, no 1.º dia (RMLAD), artigo 58.º	20 €
2.b — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, por cada dia além do 1.º (RMLAD), artigo 58.º	10 €
3 — Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, vistorias, por perito, (RMLAD), artigo 58.º	25 €

Artigo 12.º

Aluguer de barraca

1.a — Aluguer de barraca com dimensão até 6 m ² , por dia	50 €
2.b — Aluguer de barraca com dimensão superior a 6 m ² , por dia	75 €

Artigo 13.º

Licença especial de ruído (Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro, artigo 15.º)

1 — Emissão de licença especial de ruído, por cada	10 €
2.a — Ensaio e medições acústicas, quando requeridos por entidades públicas ou privadas, em dias úteis, durante o período normal de trabalho	15 €
2.b — Ensaio e medições acústicas, quando requeridos por entidades públicas ou privadas, em dias não úteis e ou durante o período noturno	25 €

Artigo 14.º

Licenças regulamentadas por portaria

1 — Licença para queimar foguetes, bombas, fogos-de-artifício e semelhantes ou para lançar balões ou aeróstato — Portaria n.º 1/2001/M, de 19 de outubro.	35 €
---	------

CAPÍTULO III

Ocupação do domínio, via ou espaço público

A todas as taxas previstas no presente capítulo acresce para efeitos de apreciação do pedido o valor de	5 €
---	-----

SECÇÃO I

Ocupação do solo

Artigo 15.º

Quiosques, circos, carrosséis, cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos ou congéneres

1 — Ocupação do solo com quiosques para venda de jornais, revistas, tabaco, bilhetes e selos, por metro quadrado e por mês	5 €
2 — Ocupação da via pública por bancas destinadas a venda de jornais e revistas, por metro quadrado e por mês	5 €
3 — Ocupação do solo com cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos (por metro quadrado e por mês)	2,50 €



	Valores (euros)
4 — Vedações e outros dispositivos sobre os quais haja anúncios ou reclamos, por metro quadrado e por mês	5 €

Artigo 16.º

Esplanadas, esplanadas na praia

1 — Esplanadas fechadas, fixas ou amovíveis, não integradas em edifícios, por metro quadrado e por mês	5 €
2 — Esplanadas na praia, por metro quadrado e por mês	5 €

Artigo 17.º

Equipamentos e artigos no exterior dos estabelecimentos, expositores e vitrinas, arcas congeladoras ou de conservação, máquinas de venda automática e semelhantes

1 — Expositores e vitrinas — por metro quadrado e por mês	2,50 €
2 — Arcas congeladoras ou de conservação e tiragem de gelados ou refrigerantes, por metro quadrado e por mês	5 €
3 — Máquinas de venda automática e tiragem de bebidas, tabaco e semelhantes, caixa de brindes, máquinas mecânicas de brinquedos e equipamentos similares por metro quadrado e por mês	5 €

Artigo 18.º

Ocupação da via pública com viaturas

1 — Ocupação da via pública com viaturas destinadas ao comércio ou indústria, não incluídas na venda ambulante, de permanência temporária, por metro quadrado e por dia	5 €
---	-----

Artigo 19.º

Grelhadores ou fogareiros

1 — Grelhadores ou fogareiros, por metro quadrado e por mês	15 €
---	------

Artigo 20.º

Cabina ou posto telefónico, posto de transformação, cabinas elétricas e semelhantes

1 — Cabina ou posto telefónico, por ano	30 €
2.a — Posto de transformação, cabinas elétricas e semelhantes, por metro cúbico e por ano, até 3 m ³	27 €
2.b — Posto de transformação, cabinas elétricas e semelhantes, por metro cúbico e por ano, por cada metro cúbico a mais	5 €

Artigo 21.º

Postes e marcos

1 — Postes e marcos, por cada, para suporte de fios telegráficos, telefónicos ou eléctricos, por ano	5 €
2 — Postes e marcos, por cada, para decoração (mastros), por dia	5 €
3 — Postes e marcos, por cada, para colocação de anúncios, por mês	20 €

Valores
(euros)

Artigo 22.º

Outras ocupações na via pública

- 1 — Outras ocupações na via pública, por metro quadrado e por mês 15 €

Artigo 23.º

Festejos

- 1 — Barracas para venda de bebidas e comidas, por metro quadrado e por dia 5 €
 2 — Pistas de automóveis, carrosséis e similares, por metro quadrado e por dia. 4 €
 3 — Postes e marcos, por cada e por dia 0,75 €
 4 — Mastros (para decorações), por cada e por dia 0,75 €
 5 — Outras instalações, por metro quadrado e por dia 3 €

Artigo 24.º

Remoção de veículos e equipamentos da via pública

- 1 — Remoção de veículos, contentores, ou similares, abandonados na via pública, por metro quadrado ocupado 25 €

SECÇÃO II

Ocupação do espaço aéreo

Artigo 25.º

Ocupação do espaço aéreo com toldos e alpendres, fitas anunciadoras, passarelas e outras construções ou ocupações

- 1.a — Ocupação de espaço aéreo com toldos e alpendres, por metro quadrado, por mês 1 €
 1.b — Ocupação de espaço aéreo com toldos e alpendres por metro quadrado e por ano 10 €
 2 — Fitas anunciadoras, por metro quadrado e por mês 1 €
 3 — Passarelas e outras construções ou ocupações do espaço aéreo, por metro quadrado de projeção sobre a via pública e por ano 10 €

CAPÍTULO IV

Ocupação do domínio, via ou espaço público com publicidade

Artigo 26.º

Sempre que exista publicidade em quaisquer das ocupações do domínio, via ou espaço público acrescem as taxas referidas no capítulo VII, «Publicidade».

CAPÍTULO V

Mercados, feiras e venda ambulante

- A todas as taxas previstas no presente capítulo acresce para efeitos de apreciação do pedido o valor de 5 €

Valores
(euros)

SECÇÃO I

Atividades em mercados, feiras, venda ambulante e venda de artesanato

Artigo 27.º

Vendedores em mercados e feiras, ambulantes e de artesanato

1 — Inscrição e emissão do cartão	25 €
2 — Renovação do cartão (anual)	15 €
3 — Emissão de segunda via e averbamentos, a requerimento dos interessados	15 €
4 — Outras emissões de cartões em mercados e feiras	15 €

SECÇÃO II

Taxa de ocupação em mercados, feiras e venda ambulante

Artigo 28.º

Venda ambulante

1 — Ocupação de espaço público, por metro quadrado e por mês	2,50 €
2 — Ocupação de espaço público, por metro quadrado e por ano	25 €

Artigo 29.º

Licença de funcionamento de venda ambulante — Festejos

1 — Licença de funcionamento por venda ambulante de comidas e bebidas em feiras, mercados periódicos, arraiais, romarias e outras festividades públicas, por dia:	
1.a — Em espaço público	10 €
1.b — Em espaço privado	50 €
2 — Licença de funcionamento para venda ambulante de outros artigos, por dia:	
2.a — Em espaço público	5 €
2.b — Em espaço privado	25 €
3 — Caução para cobertura de danos em equipamentos públicos, por licença	100 €
4 — Recolha de resíduos sólidos urbanos	20 €

CAPÍTULO VI

Cemitérios

A todas as taxas previstas no presente capítulo acresce para efeitos de apreciação do pedido o valor de	5 €
---	-----

SECÇÃO II

Taxas

Artigo 30.º

Inumações

1.a — Em sepulturas temporárias, cada	20 €
---	------

Nota. — Inclui custo de investimento e considera-se um prazo de cinco anos para utilização do terreno.

	Valores (euros)
1.b — Em sepulturas perpétuas (só serviço fúnebre)	60 €
1.c — Em jazigos particulares e já existentes	60 €
2 — Trasladação dentro do cemitério	20 €
3 — Exumação	20 €
4 — Trasladação para fora do cemitério	20 €

Artigo 31.º

Concessão de terrenos

1 — Para sepultura perpétua	250 €
2 — Para jazigos	750 €

Nota. — Não foi considerado o custo do jazigo. O custo apurado é o custo da área ocupada pelo jazigo assumindo-se a perpetuidade.

Artigo 32.º

Tratamento de sepulturas e sinais funerários

1 — Grade ou semelhante e símbolos religiosos, por cinco anos	30 €
2 — Colocação da lápide com epitáfio em compartimento em jazigo	15 €
3 — Colocação da lápide com epitáfio em sepulturas temporárias, por cinco anos	15 €
4 — Colocação da lápide com epitáfio em sepulturas perpétuas	15 €

Artigo 33.º

Serviços diversos

1 — Reabertura do cemitério fora das horas regulamentares (em dia normal)	20 €
2 — Serviços de sábados, domingos e feriados	20 €
3 — Taxa a acumular com os n.ºs 3 e 4.º — serviço prestado por cada funcionário fora das horas regulamentares, cada hora.	
4.a — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — classe sucessiva nos termos do artigo 2133.º do Código Civil, «Jazigos»	20 €
4.b — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — classe sucessiva nos termos do artigo 2133.º do Código Civil, «Sepulturas»	20 €
5.a — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — outros casos — jazigos	20 €
5.b — Averbamento em alvarás de concessão de terrenos em nome do novo proprietário — outros casos — sepulturas.	20 €

Artigo 34.º

Processos administrativos de averiguações respeitantes a titularidade de direitos sobre

1 — Jazigos	20 €
2 — Sepulturas perpétuas ou ossários	20 €
3 — Emissão de segunda via de alvará	20 €

Valores
(euros)

CAPÍTULO VII

Publicidade

A todas as taxas previstas no presente capítulo acresce para efeitos de apreciação do pedido o valor de 5 €

Artigo 35.º

Anúncios luminosos, publicidade corrida

- 1 — Anúncios luminosos, iluminados, eletrónicos e semelhantes por metro quadrado e por ano 50 €
2 — Publicidade corrida (display) por metro quadrado e por ano 10 €

Artigo 36.º

Bandeiras e similares

- 1 — Bandeiras e similares, por cada e por mês 1 €

Artigo 37.º

Publicidade móvel

- 1.a — Transportes coletivos (por metros quadrados e por anúncio ou reclamo e por mês) 5 €
1.b — Transportes coletivos (por metros quadrados e por anúncio ou reclamo e por ano) 50 €
2.a — Outras viaturas (por metros quadrados e por anúncio ou reclamo e por ano) ... 5 €
2.b — Outras viaturas (por metros quadrados e por anúncio ou reclamo e por mês) ... 50 €
3.a — Outros meios de publicidade móvel (por metros quadrados e por anúncio ou reclamo e por mês) 5 €
3.b — Outros meios de publicidade móvel (por metros quadrados e por anúncio ou reclamo e por ano) 50 €

Artigo 38.º

Placas de proibição de afixação de anúncios

- 1 — Placas de proibição de afixação de anúncios, por cada e por ano 10 €

Artigo 39.º

Chapa, placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos e semelhantes

- 1 — Chapa, placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos e semelhantes — por metros quadrados e por mês 5 €
2 — Chapa, placa, tabuleta, letras soltas ou símbolos e semelhantes — por metros quadrados e por ano 50 €

Artigo 40.º

Publicidade em cadeiras, mesas, guarda — sóis ou toldos

- 1 — Publicidade em cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos, por cada (por metros quadrados e por mês) 0,50 €



	Valores (euros)
2 — Publicidade em cadeiras, mesas, guarda-sóis ou toldos, por cada (por metros quadrados e por ano)	5 €

Artigo 41.º

Painéis, mupis e semelhantes

1 — Painéis, mupis e semelhantes e outros dispositivos, sem energias renováveis . . .	10 €
---	------

Artigo 42.º

Cartão jovem e cartão sénior

1.a — Emissão de cartão jovem e sénior	5 €
1.b — Revalidação do cartão jovem e sénior	2,50 €

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Isenções

Está isenta do pagamento de taxas a atividade requerida por entidades com natureza pública ou privada não lucrativa.

Artigo 44.º

Isenções excecionais

1 — Mediante deliberação a Câmara Municipal poderá isentar a título temporário e excecional as taxas previstas no Regulamento de Taxas do Município de São Vicente, em casos de força maior, designadamente pandemia, epidemias, catástrofes naturais, terremotos, tempestades e outras situações semelhantes às anteriormente descritas, e ainda, situações excecionais devidamente justificadas.

2 — As isenções podem ser conferidas de modo geral no caso em que os fundamentos que lhe sejam inerentes e os respetivos efeitos afetem a generalidade dos beneficiários, ou individualmente quando afetem a atividade de determinados beneficiários.

3 — A efetiva isenção depende de apresentação de requerimento devidamente fundamentado com apresentação de prova da qualidade em que requerem e do cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção, designadamente encerramento/suspensão e ou redução da atividade, podendo o Município de São Vicente solicitar documentos que considere pertinentes.

4 — As presentes medidas produzem efeitos retroativos ao dia 1 de janeiro de 2021.

5 — A isenção do pagamento de taxas não afasta a necessidade de apresentação dos pedidos de licenciamento e de autorização ou as meras comunicações prévias a que haja lugar, nos termos e ao abrigo do disposto no Regulamento de Taxas do Município de São Vicente.

6 — Apenas podem beneficiar da isenção todos os que tenham a situação regularizada perante a Segurança Social, Autoridade Tributária e Município de São Vicente.»

314038972